

Parecer nº 05/99-Marcos Juruena Villela Souto

Fomento ao Esporte — Lei Pelé — Repasse de verbas recebidas pelo Estado ao Município — Possibilidade de, mediante convênio, executar projetos conjuntos no valor da cota devida ao Município.

Senhor Procurador-Geral

O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Ação Social, Esportes e Lazer, com prévia manifestação de sua douta Assessoria Jurídica, chefiada pelo ilustre Procurador do Estado do Rio de Janeiro PAULO HENRIQUE SPILOTROS COSTA, submete consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado objetivando esclarecimento de dúvida quanto às técnicas de repasses de recursos recebidos pelo Estado para transferência aos Municípios, na forma da Lei nº 9.615/98 — Lei Pelé.

A consulta solicita, em síntese, posicionamento urgente da Procuradoria-Geral do Estado sobre a possibilidade de os recursos serem repassados aos municípios sob a forma de projetos associados entre o Estado e esses destinatários da verba, tendo concluído o douto signatário, em bem fundamentado parecer, que o fomento público na área desportiva não decorre apenas do repasse de recursos.

Nada há por acrescentar ao duto pronunciamento exarado por Procurador do Estado em exercício na Secretaria consulente.

Cabe, no entanto, frisar que a legislação federal atribuiu aos municípios um percentual da verba (Lei nº 9.615, de 24.03.98, art. 6º, § 2º), sendo o Estado um intermediário. Portanto, aos municípios cabe a destinação dos recursos de que são titulares, por força da autonomia das entidades federadas.

Nada impede, em decorrência dessa autonomia e em função do dever comum de fomentar o desporto, inerente a cada uma das entidades federadas, inclusive através da destinação de recursos — art. 217, II, CF — que os Estados e Municípios reúnam esforços conjuntos para o desenvolvimento de projetos associados.

Para tanto, necessária será a celebração de instrumento em que seja manifestada a vontade de cada entidade federada para a formação do vínculo comum, hipótese típica de convênio, o qual deverá conter as diretrizes para a destinação dos recursos, os projetos a serem desenvolvidos, as condições que devem ser preenchidas pelas entidades privadas que tenham propostas de parcerias, observadas as formalidades previstas no art. 116 da Lei nº 8.666/93 e os objetivos e limites definidos, especialmente, nos arts. 7º e 18 da Lei Pelé.

Vale ressaltar que quaisquer recursos recebidos e/ou repassados pelo Estado ficam sujeitos ao dever de prestação de contas, na forma prevista no art. 70, CF, sujeitando-se, pois, as despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas aos

princípios da legitimidade, legalidade e economicidade, cabendo, ainda, citar a moralidade e a eficiência, entre outros aplicáveis à Administração.

É o parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

Marcos Juruena Villela Souto

Procurador do Estado

VISTO

Aprovo o parecer nº 04/99 (fls. 33/47), da lavra do Procurador do Estado PAULO HENRIQUE SPILOTROS COSTA, corroborado pelo Parecer nº 05/99 (fls. 49/50), do Procurador do Estado MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO.

É de observar-se, em sede de fomento público na área desportiva, que ao ESTADO e aos Municípios é franqueada a possibilidade de celebração de convênios contendo o regramento para destinação dos recursos financeiros, oriundos da denominada Lei Pelé, o desenvolvimento de projetos, com obediência das normas insculpidas no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93 e na Lei federal nº 9.615/98, especialmente em seus artigos 7º e 18.

Sublinho que os recursos recebidos/repassados pelo ESTADO devem ser objeto de prestação de contas, consoante o estabelece o artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ao Gabinete Civil para posterior remessa à Secretaria de Estado de Ação Social, Esporte e Lazer.

Francesco Conte

Procurador-Geral do Estado

Proc. nº E-18/000.445/99